



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0025295-18.2007.815.2001 — 2ª Vara de Feitos Executivos Fiscais

Relator : João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Mônica Figueiredo.

Apelado : Domingos Grisi Neto.

Advogado : Carlos Neves Dantas Freire (OAB/PB 2.666)

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NA SENTENÇA NOS MOLDES DO APELO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

— Torna-se inconteste a falta de interesse recursal do apelante, pois o ponto da decisão objurgada que procura reformar, já se encontra procedente do modo em que foi requerido. Logo, tendo em vista que o interesse de agir é movido pelo binômio necessidade-utilidade, verifica-se não estar presente este último requisito, já que o pedido foi atendido em sua totalidade.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença de fls. 81/83, proferida pelo juiz da **2ª Vara de Feitos Executivos Fiscais**, nos autos da Ação de Execução Fiscal movida pelo apelante em desfavor de Domingos Grisi Neto, que não acolheu as razões da exceção de pré-executividade.

O devedor/apelado opôs Embargos de Declaração às fls. 84/89, aduzindo, em suma, prescrição de fundo de direito, alegando que a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos; bem como afirma que a dívida em questão é da pessoa jurídica da qual é sócio cotista, não podendo prosseguir a execução por não ser sequer sócio-gerente. Por fim, afirma que a importância cobrada na CDA não atinge o valor de alçada da Lei nº 9.170/2010, que prevê o equivalente a 06 salários mínimos.

Ato contínuo, o embargado aditou os aclaratórios, com o fito de ser reconhecida a prescrição intercorrente, uma vez que decorreu mais de cinco anos da citação do devedor.

O juízo *a quo*, às fls. 102/103 acolheu os aclaratórios de fls. 84/89, analisando a Lei nº 9.170/2010 ao caso concreto, mantendo os demais termos da decisão de fls. 93/95.

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs recurso apelatório (fls. 104/107), alegando que a Lei nº 9.170/2010 não se aplica ao caso em tela, uma vez que o valor da CDA atualizado é bem superior ao de alçada, pois a dívida está acima de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Sendo assim, requereu a anulação da sentença por não ser a hipótese de pequeno valor, a fim de se prosseguir com a execução fiscal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 109.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 116/117).

É o relatório.

Decido.

Não merece ser conhecido o presente recurso.

Conforme se depreende da análise da peça recursal, a insatisfação do recorrente limita-se à inaplicabilidade da Lei nº 9.170/2010 ao caso em tela, uma vez que o valor da CDA atualizado é bem superior ao de alçada, pois a dívida está acima de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Ora, a insurgência do apelante não merece prosperar.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença de fls. 81/83 afastou a ocorrência da prescrição, não acolhendo a exceção de pré-executividade. Ademais, ao acolher os embargos de declaração, na decisão de fls. 102/103, o magistrado *a quo* apenas se manifestou quanto à Lei estadual nº 9.170/2010, afirmando que “*a presente execução não se enquadra na previsão legal acima citada, vez que o valor atualizado da dívida consolidada, supera e muito o limite de alçada previsto em lei, conforme colocou a embargada às fls. 70*”. Em seguida, salientou que a mencionada lei estadual, em seu art. 1º, faculta à própria Fazenda Pública, por meio de seus Procuradores, o requerimento de extinção de cobranças judiciais ajuizadas, quando o valor do crédito for inferior ao de alçada, explicitando que não compete ao Judiciário extinguir o feito fiscal em razão da pequenez da dívida tributária.

Dessa forma, torna-se inconteste a falta de interesse recursal do apelante, pois o ponto da decisão objurgada que procura reformar, já se encontra procedente do modo em que foi requerido.

A jurisprudência a respeito do tema assim manifesta-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. REVISÃO JÁ FEITA NA SENTENÇA. SÚMULA Nº 472 DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. É pacífico o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é plenamente aplicável aos contratos bancários, porque constituem relação de consumo. Tanto que o

Superior Tribunal de Justiça publicou a Súmula n. 297, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".. O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao recorrente e que o seu interesse decorra justamente do prejuízo que a decisão possa-lhe ter causado. No caso dos autos, a apelante carece de interesse recursal, uma vez que seu pedido fora julgado de forma favorável e exatamente nos termos em que fora proposto em sua inicial. A repetição do indébito se dá de forma simples, quando a cobrança amparou-se em disposição contratual que, até então, não havia sido declarada abusiva. (TJMG; APCV 1.0024.13.377839-9/001; Rel^a Des^a Shirley Fenzi Bertão; Julg. 04/11/2015; DJEMG 16/11/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE E UTILIDADE NO PROVIMENTO PERSEGUIDO. É imprescindível que o recurso seja útil e necessário aos interesses da parte recorrente. A ausência de tal requisito acarreta o não conhecimento do apelo por falta de interesse recursal. Apelo não conhecido. (TJRS; AC 0310909-96.2015.8.21.7000; Esteio; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. José Pedro de Oliveira Eckert; Julg. 26/10/2015; DJERS 30/10/2015).

APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Carece o apelante de interesse recursal, pois conforme se depreende da sentença, não houve limitação dos juros remuneratórios contratados. Não cabe falar em alteração dos honorários advocatícios arbitrados em primeira instância. V. V: Revisional de contratos - Parcial falta de interesse recursal - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Juros remuneratórios - Observância das taxas média de mercado- improcedência do pedido inicial - 2º recurso de apelação - Honorários advocatícios - Prejudicado. - Consoante o disposto na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras - **Para que o recurso seja admitido é necessária a existência do interesse recursal, presente quando a impugnação é útil e necessária.** - Não se apresenta abusiva a taxa de juros remuneratórios praticada por instituição financeira, se aplicada em percentual próximo da taxa média de mercado fixada pelo Banco Central - Em grau recursal, sendo julgado improcedente o pedido inicial, o recurso que versa sobre a majoração dos honorários advocatícios arbitrados em favor do patrono do autor resta prejudicado. (TJMG; APCV 2296651-95.2008.8.13.0701; Uberaba; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Nicolau Masselli; Julg. 16/02/2012; DJEMG 29/02/2012)

*APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM SEDE DE EMBARGOS. AÇÃO AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO PROVIDO. **Acolhe-se a preliminar de falta de interesse recursal quando a sentença recorrida se encontra de acordo com a pretensão dos recorrentes.** Consoante precedentes do STJ, o excesso de execução é base de cálculo para a fixação dos honorários dos embargos à execução, e não da própria execução. (TJMS; AC-Ex 2012.000192-0/0000-00; Campo Grande; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay; DJEMS 06/03/2012; Pág. 37)*

Logo, tendo em vista que o interesse de agir é movido pelo binômio necessidade-utilidade, verifica-se não estar presente este último requisito, já que o pedido foi atendido em sua totalidade.

Por tais razões, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 25 de julho de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado/Relator